



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15331/13

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa Seca

Responsável: José Tadeu Sales de Luna

Advogado: Josedeo Saraiva de Souza

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Determinação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00981/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de Inspeção Especial realizada no Município de Lagoa Seca para análise da gestão de pessoal, durante o exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. DETERMINAR que a Auditoria verifique, quando da análise da PCA de 2021, se ainda consta na folha, o pagamento de gratificações sem especificação em Lei, como também, a questão da acumulação de vínculos públicos e a legalidade do pessoal contratado por excepcional interesse público;
2. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15331/13

ELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O Processo TC 15331/13 trata de Inspeção Especial realizada no Município de Lagoa Seca para análise da gestão de pessoal, durante o exercício de 2013.

A Auditoria, ao analisar os documentos relacionados ao quadro de pessoal, elaborou relatório inicial, sugerindo notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. Ampliação do cargo Comissionado de Assessor de Gabinete pelo art. 12 da Lei nº 135/2011, quando na verdade não foi encontrada nenhuma referência a criação deste Cargo em outra lei anterior;
2. Ausência de seleção simplificada a fim de contratar servidores, em caráter excepcional, em desrespeito aos Princípios da Impessoalidade e Igualdade e, em consonância ao que dispõe a Resolução TC nº 103/98;
3. Servidores contratados por Excepcional Interesse Público para serviços de natureza permanente em desrespeito aos princípios constitucionais da legal idade em sentido amplo), moralidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, dentre outros que norteiam a administração pública;
4. Contratos dos servidores renovados por dois ou três anos consecutivos, desobedecendo a Lei nº 8.745/93 que preconiza que este tipo de contrato deve ser necessário a presença de três requisitos: contratos firmados com prazo determinado; temporariedade da função; e excepcional interesse público, sendo estes contratos elaborados por tempo determinado e improrrogáveis;
5. Existência de vários servidores em acumulação de cargos públicos irregulares, mesmo com a recomendação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de abertura de Processo Administrativo e, do gestor tomar as decisões cabíveis, sob pena de este sofrer as penalidades legais;
6. Existência de um grande número de servidores recebendo benefício previdenciário temporário, sem justificativas, devendo o gestor ser notificado para apresentação de justificativas e/ou correções que justifiquem o fato;
7. Desobediência as condições incluídas no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 033/2007;
8. Informações sobre as funções gratificadas não estão inseridas no SAGRES e, na Folha de Pagamento, elas aparecem dentro do contracheque com o Gratificação de Função, mas não especificam qual a denominação da função gratificada, tornando impossível a análise da Auditoria;
9. Ocorrência de várias gratificações na Folha de Pagamento do Município de Lagoa Seca, sem previsão legal para este tipo de despesa;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15331/13

10. Gratificação denominada como Inc. Grat. Lei Comp. 39/85, tem seu amparo legal na Lei Complementar nº 39/85, entretanto, a administração deve ser mais específica quanto à definição da gratificação para que a Auditoria verifique a legalidade de seu uso;
11. Análise do tipo de benefício recebido por três servidores, para verificação de sua legalidade, (fato denunciado);
12. Análise da compatibilidade de horários de diversos servidores a fim de verificação de sua legalidade, (fato denunciado);
13. Considerável aumento no número de servidores contratados por excepcional Interesse Público para cargos de natureza permanente, sem qualquer justificativa, passando de 61 servidores em 2008, para 181 em agosto de 2013, (fato denunciado);
14. Falta de assentamento e de atualização da formação de cada servidor, nas fichas funcionais, constando apenas o grau de instrução como Superior Completo ou Incompleto na data de sua admissão, portanto, todos os diretores estão nomeados em desacordo com o art. 41 da LC nº 002/2006, (fato denunciado);
15. Incidência irregular da Gratificação de Representação na Folha de Pagamento do FUNDEB em 2008, nos cargos de Diretores e Diretores Adjuntos, em desacordo com a LC nº 002/2006, (fato denunciado);
16. Pagamentos da Gratificação Especial em valores superiores ao estipulado no §3º do artigo 51 da LC nº 002/2006;
17. Pagamentos da Gratificação de Função paga a Diretores e Diretores-Adjunto sem autorização legal, conforme descrito no §4º do artigo 51 da LC nº 002/2006, em fevereiro de 2008;
18. Ausência de reuniões do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB, no exercício de 2008, (fato denunciado);
19. A servidora Orientador Educacional Vânia Celi Couto não constava na frequência escolar, mais estava incluída na Folha de Pagamento do FUNDEB nos meses de janeiro a junho de 2008, (fato denunciado);
20. Existência de professores do Fundamental I que perceberam, em 2008, mais de um salário sem que houvesse dobra de carga-horária, (fato denunciado);
21. Professores do FUNDEB percebendo Gratificação Especial sem comprovação das demais atividades nas fichas de frequência escolar, (fato denunciado);
22. Professora, Maria Goreti da Silva, percebeu Gratificação de Atividade Especial sem comprovação das demais atividades nas fichas de frequência escolar apenas nos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15331/13

meses de janeiro, fevereiro e março de 2008, voltando a normalidade no restante do exercício, (fato denunciado);

23. Existência de servidores ocupando cargos efetivos e comissionados sem previsão legal;
24. Existência de servidores ocupando cargos comissionados constantes na Folha de Pagamento e no SAGRES ambos de natureza efetiva;
25. Servidores contratados por EIP para cargos incluídos no último Concurso Público, sem seleção simplificada, em desrespeito aos Princípios da Impessoalidade e Igualdade e, em consonância ao que dispõe a Resolução TC nº 103/98;
26. Divergência de nomenclatura prevista na base legal, do cargo de Vigilante Municipal na Folha de Pagamento e no SAGRES;
27. Ocorrência de grau de parentesco até 3º grau, existente entre agentes políticos (NEPOTISMO).

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa as fls. 112/169.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve como falhas as abaixo descritas:

- a) contratação irregular de "pessoal temporário" em face de ausência de processo seletivo; contratação para suprir necessidades permanentes da administração e sucessivas renovações desrespeitando a Lei 745/93; e, para exercício de atividade inerente a cargo para cujo provimento efetivo houve concurso público;
- b) acumulação de vínculos públicos;
- c) gratificações e funções gratificadas sem especificação em lei e/ou sem registro no SAGRES.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00669/21 pugnando pela procedência parcial da denúncia, com imputação de multa ao gestor à época, em face do pagamento de gratificações especiais sem comprovação da natureza especial das atividades desenvolvidas, recomendando-se à atual gestão, quanto às contratações de pessoal temporário, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público e outras inconsistências quanto à ocupação dos cargos comissionados, que seja feita uma avaliação do quadro de servidores da administração e seja encaminhado a esta Corte para fins de avaliação e acompanhamento da gestão do exercício em curso.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15331/13

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame dos autos, verifica-se que restaram algumas falhas que foram cometidas ao revés do que preconiza a Constituição Federal, a Lei 745/93 e Leis Municipais que regem a matéria, como também Resoluções emanadas por esse Tribunal de Contas, e para um melhor esclarecimento, cabe determinação para que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verifique se as falhas que remanesceram ainda se encontram irregulares. Quanto aos processos de denúncias analisados pela Auditoria juntos aos presentes autos, verifica-se que os fatos restaram parcialmente comprovados e guardam relação com as máculas remanescentes.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. DETERMINE que a Auditoria verifique, quando da análise da PCA de 2021, se ainda consta na folha, o pagamento de gratificações sem especificação em Lei, como também, a questão da acumulação de vínculos públicos e a legalidade do pessoal contratado por excepcional interesse público;
2. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de junho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 15:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 14:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 15:16



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO